



PROCESSO: 0003800-29.2013.8.14.0062
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ
APELADO: ANDERSON GOMES BERNARDES
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. SENTENÇA ACOLHEU PARCIALMENTE O PLEITO. PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A responsabilidade pelo não pagamento dos salários de servidores é da própria Administração Pública, de forma impessoal, logo, independente de qual gestor deixou a dívida, estes devem ser pagos por aquele que administra o município, em face do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF);
2. Oportunamente, o não pagamento dos salários, como consectário pelos serviços realizados pelo apelado ao apelante, vai de encontro ao disposto no art. da , norma de observância obrigatória principalmente pela Administração Pública, o que poderá caracterizar enriquecimento ilícito por parte do ente público.
3. Assim, comungando com os fundamentos acima transcritos, não vislumbro o que reformar na sentença recorrida, devendo ser ela mantida em todos os seus termos.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação da Comarca de Tucumã.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao terceiro dia do mês de agosto de 2017.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

A EXMA. SRª. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Tucumã em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tucumã, nos autos de Ação de Cobrança, ajuizada por Anderson Gomes Bernardes, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, colaciono trecho da r. sentença, às fls. 41/43:

A assunção de cargo comissionado, muito embora legitime o servidor ao recebimento do previsto constitucionalmente e no estatuto respectivo, não garante ao trabalhador o direito ao FGTS, que tem previsão infraconstitucional.

A relação de trabalho não derivou de contrato nulo, mas sim da relação de trabalho com previsão em estatuto. Se esse, por seu turno, não prevê o recebimento de tal verba, que não tem natureza salarial, ao autor não lhes



assiste o direito de pleiteá-lo em juízo. (...)

A improcedência do pedido concernente ao FGTS não deve levar o autor ao pagamento da multa constante do art. 940, do CC. Essa exige comprovação do dolo ou culpa de quem pediu, o que não restou demonstrado.

Destarte, nos termos da presente fundamentação, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o Município de Tucumã a pagar ao Autor o salário de dezembro/2012, férias integrais relativas ao período aquisitivo de 2001/2012 e férias proporcionais (08/12) relativas ao ano de 2012, acrescidas do terço constitucional. (Grifo Nosso).

Na peça vestibular, às fls. 02/04, consta que o autor laborou como servidor público comissionado pelo período de 20/04/2009 a dezembro de 2012, deixando de receber verbas salariais como saldo de salário, férias e FGTS. Assim, pleiteia pela condenação do Município nas verbas indicadas na inicial.

Inconformado com a sentença o Município interpôs recurso de apelação, às fls. 51/55, alegando que de fato o autor foi contratado pelo Município, entretanto, o ex-Prefeito Municipal, Sr. Celso Lopes Cardoso não adimpliu com o autor e outros servidores os valores referentes às verbas rescisórias do período de sua gestão, e nem deixou saldo em caixa para que o atual Prefeito, Sr. Adelar Pelegrini pagasse.

À fl. 60, consta certidão de que o apelado não ofereceu contrarrazões.

Às fls. 66/68, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, para que seja mantida a decisão fustigada.

É o bastante relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão gira em torno do acerto ou desacerto da decisão que determinou o pagamento de verbas rescisórias em favor do Autor, ora apelado.

Pois bem, em análise ao caderno processual entendo não merecer amparo as alegações do apelante, senão vejamos.

O Município sustenta não ser possível o adimplemento de parcelas vencidas na administração anterior, com fulcro na Lei de responsabilidade fiscal. Todavia, o não pagamento dos salários, como consectário pelos serviços realizados pelos apelados ao apelante, vai de encontro ao disposto no art. da , norma de observância obrigatória principalmente pela Administração Pública, o que poderá caracterizar enriquecimento ilícito por parte do ente público.

Sabe-se, ainda, que os débitos e compromissos assumidos pelo ente público, independentemente do gestor à frente da administração, são de responsabilidade da própria pessoa jurídica de direito público, principalmente no que tange a verbas de caráter alimentar, vencimentos do servidor. Portanto, não pode o ente público se escusar a cumprir com seus compromissos ao argumento de que tais despesas seriam lesivas ao patrimônio público, pois tais justificativas são questões de ordem administrativa do Poder Público Municipal, o que não o desobriga de honrar com os seus compromissos, sobretudo com verbas alimentares de seus



servidores, visto que, em estrita observância ao princípio da impessoalidade, os atos e provimentos da administração pública são imputáveis ao órgão ou entidade administrativa, e não ao funcionário que os praticou.

Assim, os servidores têm direito ao recebimento dos salários, mesmo que prestados em gestão anterior, não sendo escusa plausível o fato de que o débito foi gerado na administração passada.

De igual modo, a função do prefeito é zelar pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas pela administração atual e passada. A omissão injustificada do atual administrador viola frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade.

Mister ressaltar que a contraprestação da mão de obra ofertada por funcionários públicos está no patamar primário de importância das despesas realizadas pelo ente público, ao lado dos gastos despendidos para manutenção da saúde pública, e tal prescinde de disposição expressa de lei: além de decorrer do princípio constitucional basilar do ordenamento jurídico brasileiro – dignidade da pessoa humana – trata-se de conclusão a que chega, instintivamente, qualquer ser humano, ou seja, primeiro a necessidade de sobreviver, e daí a imprescindibilidade e primazia de satisfazer às carências alimentares e de saúde física e psíquica em detrimento das demais.

Ademais é dever do Município arcar com a responsabilidade pelas dívidas assumidas pela administração pública municipal, inclusive com o pagamento dos salários de seus servidores, ainda que a obrigação tenha sido contraída na gestão anterior, em face do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF)

Assim, comungando com os fundamentos acima transcritos, não vislumbro o que reformar na sentença recorrida, devendo ser ela mantida em todos os seus termos.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença hostilizada. .

É como VOTO.

Belém (PA), 03 de agosto de 2017.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA